SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2263731 - MT (2026/0097465-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO	:	ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO - MT003022O
AGRAVADO	:	JAIR AURELIO BARBOSA
ADVOGADO	:	FERNANDO CESAR PASSINATO AMORIM - MT007542O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO SURPRESA NÃO CARACTERIZADA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula 7/STJ.

2. A agravante sustenta: (i) negativa de prestação jurisdicional por omissões e erro material quanto à divergência entre patrimônio declarado e realidade atual e quanto à prova de incapacidade por extratos bancários; (ii) ocorrência de decisão surpresa pela alteração dos fundamentos do indeferimento da gratuidade sem prévia oitiva; e (iii) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirmando que o reconhecimento da gratuidade demandaria apenas requalificação jurídica de fatos incontroversos.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão ou erro material, diante da alegação de não enfrentamento de pontos relativos à realidade patrimonial atual e à prova de incapacidade financeira; (ii) se se configurou decisão surpresa pela manutenção do indeferimento da gratuidade com fundamentos supostamente alterados sem prévia oitiva; e (iii) se o reconhecimento dos requisitos da gratuidade da justiça pode ser realizado, em recurso especial, sem revolvimento do acervo fático-probatório, ou se incide o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60490874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:02
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: dbbbe78e-ce5b-4588-ac12-798268b051c6

III. Razões de decidir

4. A Corte local enfrentou de forma clara, precisa e completa as questões relevantes, inclusive quanto à capacidade econômica e à alegada mudança na realidade patrimonial, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional, sendo que a decisão contrária ao interesse da parte não configura vício de fundamentação.

5. Não se caracteriza decisão surpresa quando o órgão julgador aprecia o recurso com base nos fundamentos e provas constantes dos autos, após oportunizado o contraditório; a vedação à decisão surpresa não impõe consulta prévia a cada solução dada às controvérsias.

6. A revisão das conclusões do acórdão recorrido sobre a ausência de requisitos para a gratuidade da justiça demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:02
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: dbbbe78e-ce5b-4588-ac12-798268b051c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2263731 - MT (2026/0097465-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO	:	ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO - MT003022O
AGRAVADO	:	JAIR AURELIO BARBOSA
ADVOGADO	:	FERNANDO CESAR PASSINATO AMORIM - MT007542O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO SURPRESA NÃO CARACTERIZADA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula 7/STJ.

2. A agravante sustenta: (i) negativa de prestação jurisdicional por omissões e erro material quanto à divergência entre patrimônio declarado e realidade atual e quanto à prova de incapacidade por extratos bancários; (ii) ocorrência de decisão surpresa pela alteração dos fundamentos do indeferimento da gratuidade sem prévia oitiva; e (iii) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirmando que o reconhecimento da gratuidade demandaria apenas requalificação jurídica de fatos incontroversos.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão ou erro material, diante da alegação de não enfrentamento de pontos relativos à realidade patrimonial atual e à prova de incapacidade financeira; (ii) se se configurou decisão surpresa pela manutenção do indeferimento da gratuidade com fundamentos supostamente alterados sem prévia oitiva; e (iii) se o reconhecimento dos requisitos da gratuidade da justiça pode ser realizado, em recurso especial, sem revolvimento do acervo fático-probatório, ou se incide o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59952516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:19
Código de Controle do Documento: 7af3d64f-a551-4e00-9a29-887dc5bbebc1

III. Razões de decidir

4. A Corte local enfrentou de forma clara, precisa e completa as questões relevantes, inclusive quanto à capacidade econômica e à alegada mudança na realidade patrimonial, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional, sendo que a decisão contrária ao interesse da parte não configura vício de fundamentação.

5. Não se caracteriza decisão surpresa quando o órgão julgador aprecia o recurso com base nos fundamentos e provas constantes dos autos, após oportunizado o contraditório; a vedação à decisão surpresa não impõe consulta prévia a cada solução dada às controvérsias.

6. A revisão das conclusões do acórdão recorrido sobre a ausência de requisitos para a gratuidade da justiça demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO, contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial da ora insurgente e, na extensão, negou-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fls. 225-226):

> EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA CONTEMPORÂNEA DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. PATRIMÔNIO INCOMPATÍVEL COM O PEDIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado em apelação cível, sob o fundamento de ausência de prova suficiente da hipossuficiência alegada, diante da declaração de imposto de renda apresentada.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a parte recorrente faz jus à concessão da gratuidade da justiça, à luz da presunção relativa de insuficiência de recursos prevista no § 3º do art. 99 do CPC, diante da existência de patrimônio declarado e ausência de prova contemporânea de incapacidade financeira.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência prevista no § 3º do art. 99 do CPC é relativa e pode ser afastada por elementos objetivos constantes dos autos.
>
> 4. A declaração de imposto de renda indica patrimônio incompatível com a condição alegada de hipossuficiência econômica, incluindo imóveis e veículos de elevado valor.

Documento eletrônico VDA59952516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:19
Código de Controle do Documento: 7af3d64f-a551-4e00-9a29-887dc5bbebc1

5. A simples alegação de iliquidez de bens ou de redução patrimonial não se mostra suficiente, por si só, para infirmar os elementos objetivos que demonstram capacidade contributiva.

6. Não demonstrada situação excepcional ou prova cabal de insuficiência de recursos, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração (fls. 232-240 e 274-283), foram rejeitados nos termos dos acórdãos de fls. 259-263 e 299-304.

Nas razões de recurso especial (fls. 312-338), a parte recorrente apontou violação aos arts. 10, 99, §§ 2º e 3º, 489, § 1º, IV, e 1.022, II e III, do CPC.

Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional por omissão e erro material quanto à declaração do imposto de renda não condiz com o patrimônio atual e à prova da incapacidade financeira via extratos bancários; b) configuração de decisão surpresa, ao alterar fundamentos do indeferimento da justiça gratuita sem prévia oitiva da parte; c) indeferimento de plano da gratuidade sem prévia intimação para comprovação da hipossuficiência; d) impossibilidade de afastar a presunção de hipossuficiência com base em patrimônio pretérito e sem avaliar liquidez, diante de custas elevadas (R$ 51.750,00), saldo bancário de R$ 990,54 e renda anual de R$ 3.382,97.

Contrarrazões apresentadas às fls. 342-348.

Em juízo de admissibilidade (fls. 349-352), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 382-387), conheceu-se em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 391-397), a parte agravante sustenta: a) omissões e erro material não enfrentados na decisão monocrática, em virtude da ausência de indicação objetiva de trechos do acórdão que teriam dirimido os vícios; b) ocorrência de decisão surpresa pela alteração dos fundamentos do indeferimento da gratuidade sem prévia oitiva; c) ausência de intimação para comprovação de hipossuficiência e que o reconhecimento dos requisitos da justiça gratuita demanda apenas requalificação jurídica de fatos incontroversos, sem revolvimento do acervo probatório.

Impugnação às fls. 402-409.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59952516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:19
Código de Controle do Documento: 7af3d64f-a551-4e00-9a29-887dc5bbebc1

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. A parte agravante sustenta omissões e erro material não enfrentados na decisão monocrática, em virtude da ausência de indicação objetiva de trechos do acórdão que teriam dirimido os vícios.

As razões do recurso especial aduzem negativa de prestação jurisdicional por omissão e erro material quanto à declaração do imposto de renda não ser a realidade do patrimônio atual e à prova da incapacidade financeira via extratos bancários.

Conforme disposto na decisão agravada, o Tribunal de origem assim se manifestou acerca dos referidos pontos (fl. 229):

> No caso em análise, conforme bem observado pelo magistrado de primeiro grau e corroborado pela decisão monocrática proferida neste agravo de instrumento, os elementos constantes dos autos evidenciam situação patrimonial incompatível com a alegada necessidade do benefício.
>
> Com efeito, a declaração de imposto de renda juntada aos autos (Id. nº 291682354) demonstra que o agravante possui patrimônio em valores elevados, incluindo imóvel urbano de alto valor, propriedade rural, e dois veículos avaliados em mais de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
>
> Embora o agravante alegue alteração em sua situação patrimonial com base na declaração mais recente, os documentos apresentados não são suficientes para elidir a presunção de capacidade econômica evidenciada pelo patrimônio declarado. A mera redução de alguns bens não caracteriza, por si só, estado de hipossuficiência que justifique a concessão da gratuidade da justiça.

Observa-se que a Corte local dispôs acerca da capacidade econômica do insurgente, inclusive a alegada mudança da realidade do patrimônio.

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)

Documento eletrônico VDA59952516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:19
Código de Controle do Documento: 7af3d64f-a551-4e00-9a29-887dc5bbebc1

> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR E REVOCATÓRIA JULGADAS CONJUNTAMENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO ADVOGAGO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO DECRETO-LEO N. 7.661/1945. PROVA DO CONSILIUM FRAUDIS. SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.796.895/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço também que “o *julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.*" (REsp 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há falar, portanto, em nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. A insurgente alega a ocorrência de decisão surpresa pela alteração dos fundamentos do indeferimento da gratuidade sem prévia oitiva.

O Tribunal de origem manteve o indeferimento da justiça gratuita ao recorrente tendo em vista o patrimônio constante em sua declaração do imposto de renda (fl. 229).

Salienta-se, que tal fundamento foi objeto de impugnação nas razões do agravo de instrumento (fl. 17):

> 15. Em assim sendo o agravante requereu a reconsideração da v. decisão denegatória ou o recebimento do pedido a título de embargos de declaração (id 191589271), juntando a declaração do imposto de renda 2025, ano-calendário 2024 (id’s 191589289 e 191589290) e informe do Banco do Brasil para declaração do imposto de renda 2024 (id 191590941), comprovando que atualmente já não possui nenhum veículo, nenhuma aplicação financeira (na realidade, consta uma aplicação de R$ 1.320,50) e que sempre foi proprietário de apenas uma área rural, que constitui o objeto da presente ação de imissão na

Documento eletrônico VDA59952516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:19
Código de Controle do Documento: 7af3d64f-a551-4e00-9a29-887dc5bbebc1

> posse. Requereu, ainda, que “Remanescendo dúvida requer seja ela extirpada mediante a realização das consultas previstas no art. 3º do Provimento nº 07/2009 – CGJ.”

Verifica-se que a Corte local apreciou o recurso com base nos fundamentos e provas constantes dos autos, rechaçando a tese apresentada pelo recorrente, não restando caracterizada decisão surpresa.

A vedação à decisão surpresa não significa que o julgador deve consultar as partes antes da cada solução dada às controvérsias apresentadas, especialmente quando já lhes foi dada oportunidade para apresentar manifestação, tendo se estabelecido o contraditório.

Precedente:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10 E 933 DO NCPC. INCORRÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA SÚMULA N.º 284 DO STF. NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.
>
> 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
>
> serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
>
> 2. A vedação à decisão surpresa não significa que o julgador deve consultar as partes antes da cada solução dada às controvérsias apresentadas, especialmente quando já lhes foi dada oportunidade para apresentar manifestação, tendo se estabelecido o contraditório.
>
> Precedente.
>
> 3. Negou-se provimento ao agravo interno. (AgInt no AREsp n. 2.079.926/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

3. Em relação à inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, o agravante alega a ausência de intimação para comprovação de hipossuficiência e o reconhecimento dos requisitos da justiça gratuita demanda apenas requalificação jurídica de fatos incontroversos, sem revolvimento do acervo probatório.

O Tribunal *a quo*, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu não estarem presentes os requisitos para concessão da justiça gratuita à recorrente. Confira-se (fl. 229):

> No caso em análise, conforme bem observado pelo magistrado de primeiro grau e corroborado pela decisão monocrática proferida neste agravo de instrumento, os elementos constantes dos autos evidenciam situação patrimonial incompatível com a alegada necessidade do benefício.
>
> Com efeito, a declaração de imposto de renda juntada aos autos (Id. nº 291682354) demonstra que o agravante possui patrimônio em valores elevados,

Documento eletrônico VDA59952516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:19
Código de Controle do Documento: 7af3d64f-a551-4e00-9a29-887dc5bbebc1

incluindo imóvel urbano de alto valor, propriedade rural, e dois veículos avaliados em mais de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Embora o agravante alegue alteração em sua situação patrimonial com base na declaração mais recente, os documentos apresentados não são suficientes para elidir a presunção de capacidade econômica evidenciada pelo patrimônio declarado. A mera redução de alguns bens não caracteriza, por si só, estado de hipossuficiência que justifique a concessão da gratuidade da justiça.

A revaloração da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias.

À toda evidência, no presente caso, não se trata de revaloração da prova, visto que para infirmar as conclusões do acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal, para reconhecer a existência dos requisitos para concessão da gratuidade de justiça, exigiria a análise do acervo fático-probatório dos autos, providencia vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO RELATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

5. A revisão da conclusão de que não houve comprovação de hipossuficiência demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

6. A declaração de hipossuficiência tem presunção relativa e pode ser afastada por elementos dos autos; no caso, documentos contábeis e renda mensal infirmaram a presunção, aplicando-se, ainda, a Súmula n. 83 do STJ por estar o acórdão alinhado à orientação desta Corte.

7. O agravo não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.743.357/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 98 E 99 DO CPC E ART. 5º, LXXIV DA CF/88. DISCORDÂNCIA QUANTO À NÃO CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(...)

5. O benefício da assistência judiciária gratuita depende de simples alegação da parte, mas a presunção de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada pelo

Documento eletrônico VDA59952516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:19
Código de Controle do Documento: 7af3d64f-a551-4e00-9a29-887dc5bbebc1

magistrado com base nos elementos dos autos, conforme o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

6. A análise da hipossuficiência econômica da parte demanda incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Eventuais ofensas a preceitos constitucionais devem ser veiculadas mediante recurso extraordinário, não sendo cabível sua análise em recurso especial, conforme a Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

8. Agravo não conhecido. (AREsp n. 2.874.752/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

Inafastáveis o óbice da Súmula 7/STJ.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59952516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:19
Código de Controle do Documento: 7af3d64f-a551-4e00-9a29-887dc5bbebc1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.263.731 / MT

Número Registro: 2026/0097465-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10004392920258110036 10185151520258110000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO	: ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO - MT003022O
RECORRIDO	: JAIR AURELIO BARBOSA
ADVOGADO	: FERNANDO CESAR PASSINATO AMORIM - MT007542O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - ACESSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO	: ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO - MT003022O
AGRAVADO	: JAIR AURELIO BARBOSA
ADVOGADO	: FERNANDO CESAR PASSINATO AMORIM - MT007542O

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60449381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:44
Código de Controle do Documento: 7555eae2-3b9e-4482-a3f1-73edde66aae5

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:44
Código de Controle do Documento: 7555eae2-3b9e-4482-a3f1-73edde66aae5